

Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho

(2005/C 325/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. INTRODUÇÃO E OBJECTO DA COMUNICAÇÃO

1. O acesso ao processo da Comissão constitui uma das garantias processuais destinadas a aplicar o princípio da paridade de meios e a proteger os direitos da defesa. O acesso ao processo está previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão («Regulamento de execução») ⁽²⁾, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho («Regulamento das concentrações») ⁽³⁾ e no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão («Regulamento de execução do Regulamento das concentrações») ⁽⁴⁾. Em conformidade com estas disposições, antes de tomar decisões com base nos artigos 7.º, 8.º e 23.º e no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e no n.º 3 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 7.º, n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º e nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento das concentrações, a Comissão deve dar às pessoas, empresas ou associações de empresas, consoante o caso, a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre as objecções contra elas deduzidas e estes devem ter o direito de acesso ao processo da Comissão, a fim de respeitar plenamente os direitos de defesa no processo. A presente comunicação estabelece o quadro necessário ao exercício do direito previsto nestas disposições. Não cobre a possibilidade de disponibilizar documentos no contexto de outros processos. Esta comunicação não prejudica a interpretação destas disposições por parte dos tribunais da Comunidade. Os princípios expostos na presente comunicação são igualmente aplicáveis quando a Comissão procede à aplicação dos artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE ⁽⁵⁾.
2. Este direito específico acima apresentado é diferente do direito geral de acesso aos documentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽⁶⁾, que está sujeito a condições e derrogações diferentes e prossegue um objectivo distinto.
3. Para efeitos da presente comunicação entende-se por «acesso ao processo» exclusivamente o acesso concedido às pessoas, empresas ou associações de empresas destinatárias de uma comunicação de objecções da Comissão. A presente comunicação esclarece quem tem acesso ao processo para este efeito.
4. Embora esta expressão ou «acesso aos documentos» seja utilizada nos regulamentos acima referidos no que se refere aos autores de denúncias ou outros interessados directos, estas situações são, no entanto, diferentes das das destinatárias de uma comunicação de objecções e, por conseguinte, não são abrangidas pela definição de acesso ao processo para efeitos da presente comunicação. Estas situações vizinhas são abordadas numa secção distinta da presente comunicação.
5. Esta comunicação explica igualmente quais as informações a que se pode ter acesso, a altura em que o acesso ao processo é facultado e os procedimentos para exercer este direito.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, pp. 1-25.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JO L 123 de 27.4.2004, pp.18-24.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO L 24 de 29.1.2004, pp. 1-22.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO L 133 de 30.4.2004, pp. 1-39. Versão rectificada no JO L 172 de 6.5.2004, p. 9.

⁽⁵⁾ Nesta comunicação as referências aos artigos 81.º e 82.º são também aplicáveis aos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31.5.2001, p. 43. Ver por exemplo Processo T-2/03 *Verein für Konsumenteninformation / Comissão*, julgamento de 13 de Abril 2005, ainda não publicado.

6. A partir da data da sua publicação, a presente comunicação substituirá a comunicação de 1997 relativa à consulta do processo ⁽¹⁾. As novas regras tomam em consideração a legislação aplicável a partir de 1 de Maio de 2004, a saber, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 acima referido, o Regulamento das concentrações, o Regulamento de execução e o Regulamento de execução do Regulamento das concentrações, bem como a Decisão da Comissão de 23 de Maio de 2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência ⁽²⁾. Toma igualmente em consideração a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽³⁾ e a prática desenvolvida pela Comissão desde a adopção da Comunicação de 1997.

II. ÂMBITO DO ACESSO AO PROCESSO

A. Quem tem direito de acesso ao processo?

7. O acesso ao processo nos termos das disposições do ponto 1 destina-se a assegurar o exercício efectivo dos direitos de defesa contra as objecções formuladas pela Comissão. Para este efeito, tanto nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, como nos casos abrangidos pelo Regulamento das concentrações, é concedido acesso ao processo, mediante pedido, às pessoas, empresas ou associações de empresas ⁽⁴⁾, consoante o caso, destinatárias da comunicação de objecções da Comissão ⁽⁵⁾ (a seguir designadas por «as partes»).

B. A que documentos é concedido acesso?

1. *Conteúdo do processo da Comissão*
8. O «processo da Comissão» numa investigação de concorrência (seguidamente também designado por «o processo») é composto por todos os documentos ⁽⁶⁾ que foram obtidos, elaborados e/ou recolhidos pela Direcção-Geral da Concorrência da Comissão durante a investigação.
9. Durante as diligências de investigação efectuadas nos termos dos artigos 20.º e 21.º e do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento das concentrações, a Comissão pode recolher documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se venham a afigurar irrelevantes para o processo em questão. Estes documentos podem ser devolvidos à empresa junto da qual foram obtidos. Uma vez devolvidos, estes documentos deixam de fazer parte do processo.
2. *Documentos acessíveis*
10. As partes devem poder tomar conhecimento das informações constantes do processo da Comissão para poderem, com base nestas informações, apresentar as suas observações de forma eficaz sobre as conclusões preliminares formuladas pela Comissão nas suas objecções. Para o efeito, ser-lhes-á concedido acesso a todos os documentos que constituem o processo da Comissão, tal como definido no ponto 8, com excepção de documentos internos, dos segredos comerciais de outras empresas ou de outras informações confidenciais ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão relativa às regras de procedimento interno para o tratamento dos pedidos de consulta do processo nos casos de aplicação dos artigos 85.º e 86.º [actualmente 81.º e 82.º] do Tratado CE, dos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA e do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, JO C 23 de 23.1.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 162 de 19.6.2001, p. 21.

⁽³⁾ Em especial, os processos apensos T-25/95 e outros, *Cimenteries CBR SA e outros / Comissão*, Col. 2000, p. II-0491.

⁽⁴⁾ Na parte que segue da presente comunicação, o termo «empresa» inclui tanto as empresas como as associações de empresas. O termo «pessoa» engloba as pessoas singulares e colectivas. Muitas entidades são simultaneamente pessoas colectivas e empresas, aplicando-se neste caso ambos os termos. O mesmo acontece nos casos em que uma pessoa singular é uma empresa na acepção dos artigos 81.º e 82.º. Nos processos de concentrações, devem também ser tomadas em consideração as pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações, mesmo quando se trata de pessoas singulares. Quando entidades sem personalidade jurídica que também não são empresas se encontram envolvidas num processo de concorrência da Comissão, se necessário esta aplica, *mutatis mutandis*, os princípios previstos na presente comunicação.

⁽⁵⁾ Ver n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento de execução, n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento das concentrações e n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽⁶⁾ Na presente comunicação o termo «documento» abrange todas as formas de suporte de informação, independentemente do meio de armazenagem. Abrange também todos os instrumentos electrónicos de armazenagem de dados disponíveis ou que possam vir a estar disponíveis.

⁽⁷⁾ Ver n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, n.º 2 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações. Essas excepções são também mencionadas no processo T-7/89, *Hercules Chemicals / Comissão*, Col. 1991, p. II-1711, ponto 54. O Tribunal de Justiça decidiu que não pode competir apenas à Comissão determinar quais são os documentos úteis à defesa (ver processo T-30/91 *Solvay / Comissão*, Col. 1995, p. II-1775, pontos 81-86 e processo T-36/91 *ICI / Comissão*, Col. 1995, p. II-1847, pontos 91-96).

11. As conclusões de qualquer estudo encomendado no âmbito de um processo devem ser tornadas acessíveis, juntamente com o caderno de encargos e a metodologia utilizada no estudo. Poderão contudo ser necessárias precauções para proteger direitos de propriedade intelectual.

3. *Documentos não acessíveis*

3.1. Documentos internos

3.1.1 Princípios Gerais

12. Os documentos internos não podem incriminar nem desincriminar qualquer das partes ⁽¹⁾. Não fazem parte dos elementos de prova em que a Comissão pode basear a sua apreciação de um caso. Desta forma, as partes não terão acesso aos documentos internos do processo da Comissão ⁽²⁾. Visto que não possuem valor probatório, esta restrição ao acesso a tais documentos não prejudica o exercício adequado do direito de defesa das partes ⁽³⁾.

13. Os serviços da Comissão não são obrigados a elaborar actas das reuniões ⁽⁴⁾ realizadas com qualquer pessoa ou empresa. Se a Comissão decidir tomar notas destas reuniões, estes documentos constituem a interpretação da Comissão do que foi dito nas reuniões, sendo, por esse motivo, classificados como documentos internos. Se, contudo, a pessoa ou empresa em questão aprovar a acta, esta passará a ser acessível após supressão de quaisquer segredos comerciais ou outras informações confidenciais. A acta aprovada constitui elemento de prova em que a Comissão pode basear a sua apreciação de um caso. ⁽⁵⁾

14. No caso de um estudo encomendado no âmbito de um processo, a correspondência entre a Comissão e o subcontratante, que inclua uma avaliação do trabalho deste último ou que diga respeito a aspectos financeiros do estudo, é considerada documento interno, não sendo assim acessível.

3.1.2 Correspondência com outras autoridades públicas

15. Uma categoria específica de documentos internos é a correspondência entre a Comissão e outras autoridades públicas e os documentos internos recebidos dessas autoridades (seja dos Estados-Membros da CE (os «Estados-Membros») ou de países terceiros). Podem ser citados como exemplos destes documentos não acessíveis:

— a correspondência entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros, ou entre estas últimas ⁽⁶⁾;

— a correspondência entre a Comissão e outras autoridades públicas dos Estados-Membros ⁽⁷⁾;

— a correspondência entre a Comissão, o Órgão de Fiscalização da EFTA e as autoridades públicas do Estados da EFTA ⁽⁸⁾;

— a correspondência entre a Comissão e as autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respectivas autoridades de concorrência, nomeadamente quando a Comunidade e um país terceiro celebraram um acordo que rege a confidencialidade das informações trocadas ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ Podem citar-se como exemplos de documentos internos, projectos, pareceres, memorandos ou notas dos serviços da Comissão ou de outras autoridades públicas em causa.

⁽²⁾ Ver n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento n.º 1/2003, n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽³⁾ Ver ponto 1.

⁽⁴⁾ Ver acórdão de 30.9.2003 nos processos apensos T-191/98 e T-212/98 a T-214/98 *Atlantic Container Line e outros / Comissão (TACA)*, Col. 2003, p. II-3275, pontos 349-359.

⁽⁵⁾ As declarações registadas nos termos do artigo 19.º ou do n.º 2, alínea e), do artigo 20.º do Regulamento (CE) 1/2003 ou do n.º 2, alínea e), do artigo 13.º do Regulamento das concentrações normalmente farão igualmente parte dos documentos acessíveis (ver parágrafo 10 acima).

⁽⁶⁾ Ver n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das Concentrações.

⁽⁷⁾ Ver o despacho do Tribunal de Primeira Instância nos processos T-134/94 e outros *NMH Stahlwerke e outros / Comissão*, Col. 1997, p. II-2293, ponto 36 e processo T-65/89, *BPB Industries e British Gypsum*, Col. 1993, p. II-389, ponto 33.

⁽⁸⁾ Nesta comunicação entende-se por «Estados-Membros da EFTA» os Estados que subscrevem o Acordo EEE.

⁽⁹⁾ Ver, por exemplo, o artigo VIII.2 do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos de concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47) que estabelece que as informações transmitidas a título confidencial ao abrigo do Acordo devem ser protegidas «o mais possível». Este artigo cria uma obrigação de direito internacional que vincula a Comissão.

16. Em determinadas circunstâncias excepcionais, é concedido acesso a documentos provenientes dos Estados-Membros, do Órgão de Fiscalização da EFTA ou dos Estados da EFTA, após supressão dos segredos comerciais ou de outras informações confidenciais. A Comissão consultará a entidade que submeteu o documento antes de conceder acesso de forma a identificar segredos comerciais ou outras informações confidenciais.

É o que acontece quando os documentos provenientes dos Estados-Membros contêm alegações contra as partes, que a Comissão deve apreciar, ou fazem parte dos elementos de prova do processo de investigação, de forma semelhante aos documentos obtidos junto de entidades privadas. Estes princípios aplicam-se em especial no que se refere a:

- documentos e informações trocados nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e informações fornecidas à Comissão nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do mesmo regulamento;
- denúncias apresentadas por um Estado-Membro nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Será também concedido acesso aos documentos provenientes dos Estados-Membros ou do Órgão de Fiscalização da EFTA na medida em que sejam relevantes para a defesa das partes relativamente ao exercício da competência da Comissão. ⁽¹⁾,

3.2. Informações confidenciais

17. O processo da Comissão pode também incluir documentos que contêm duas categorias de informações, a saber, segredos comerciais e outras informações confidenciais, relativamente às quais o acesso pode ser total ou parcialmente restringido ⁽²⁾. Sempre que possível, será concedido acesso às versões não confidenciais das informações originais. Nos casos em que a confidencialidade apenas pode ser garantida através de um resumo das informações relevantes, será concedido acesso a um resumo. Os restantes documentos são acessíveis na sua forma original.

3.2.1 Segredos comerciais

18. Se a divulgação de informações acerca da actividade de uma empresa for susceptível de a lesar gravemente, tais informações constituem segredos comerciais ⁽³⁾. Como exemplos deste tipo de informações podem citar-se: informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa.

3.2.2 Outras informações confidenciais

19. A categoria «outras informações confidenciais» inclui as informações que não são segredos comerciais mas que podem ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação seja susceptível de lesar gravemente uma pessoa ou empresa. Em função das circunstâncias específicas de cada caso, poderá tratar-se de informações fornecidas por terceiros sobre empresas que permitem exercer uma pressão considerável a nível económico ou comercial sobre os seus concorrentes ou sobre os seus parceiros comerciais, clientes ou fornecedores. O Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Justiça reconheceram que é legítimo recusar revelar a essas empresas determinadas cartas recebidas dos seus clientes, uma vez que esta divulgação poderia facilmente expor os autores ao risco de represálias ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a noção de outras informações confidenciais pode englobar informações que permitam às partes identificar os autores das denúncias ou terceiros que desejam, legitimamente, manter o anonimato.

⁽¹⁾ No domínio do controlo das concentrações, aplica-se nomeadamente às informações fornecidas por um Estado-Membro nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das concentrações relativas a um pedido de remessa.

⁽²⁾ Ver n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações; processo T-7/89 *Hercules Chemicals NV / Comissão*, Col. 1991, p. II-1711, ponto 54; processo T-23/99, *LR AF 1998 A/S / Comissão*, Col. 2002, p. II-1705, ponto 170.

⁽³⁾ Acórdão de 18.09.1996 no processo T-353/94, *Postbank NV / Comissão*, Col. 1996, p. II-921, ponto 87.

⁽⁴⁾ Os tribunais comunitários pronunciaram-se acerca desta questão tanto em casos de alegado abuso de posição dominante (artigo 82.º do Tratado CE) (processo T-65/89, *BPB Industries e British Gypsum*, Col. 1993, p. II-389 e processo C-310/93P, *BPB Industries e British Gypsum*, Col. 1995, p. I-865), como em processos de concentrações (processo T-221/95 *Endemol / Comissão*, Col. 1999, p. II-1299, ponto 69 e processo T-5/02 *Laval / Comissão*, Col. 2002, p. II-4381, pontos 98 e seguintes).

20. A categoria de outras informações confidenciais inclui igualmente os segredos militares.

3.2.3 Critérios para a aceitação de pedidos de tratamento confidencial

21. As informações serão classificadas como confidenciais quando as pessoas ou empresas em questão tiverem apresentado um pedido para o efeito e tal pedido for aceite pela Comissão ⁽¹⁾.
22. Os pedidos de confidencialidade devem dizer respeito a informações correspondentes às descrições acima apresentadas de segredos comerciais ou outras informações confidenciais. Devem ser expostos os motivos invocados para alegar que uma informação constitui um segredo comercial ou é confidencial ⁽²⁾. Normalmente, os pedidos de confidencialidade apenas podem dizer respeito a informações obtidas pela Comissão junto da pessoa ou empresa que as apresentou e não a informações provenientes de outras fontes.
23. As informações relativas a uma empresa que são já conhecidas fora da empresa (no caso de um grupo, fora do grupo) ou fora da associação a que foram comunicadas por essa empresa não serão consideradas confidenciais ⁽³⁾. As informações que perderam importância comercial, por exemplo devido ao tempo que decorreu, não podem continuar a ser consideradas confidenciais. Regra geral, a Comissão presume que as informações relativas ao volume de negócios, às vendas e às quotas de mercado das partes e outras informações semelhantes que datam de há mais de cinco anos deixaram de ser confidenciais ⁽⁴⁾.
24. Nos processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, a qualificação de um elemento de informação como confidencial não constitui um impedimento para a sua divulgação se for necessário para provar uma infracção alegada («documento incriminatório») ou que possa ser necessário para desculpar uma parte (documento desincriminatório). Neste caso, a necessidade de salvaguardar os direitos de defesa das partes através do acesso mais amplo possível ao processo da Comissão poderá ter mais peso do que a preocupação de proteger as informações confidenciais de outras partes ⁽⁵⁾. Incumbe à Comissão apreciar em que medida estas circunstâncias estão reunidas no caso em apreço. Tal obriga a uma apreciação de todos os factores relevantes, nomeadamente:
- a pertinência das informações para determinar a existência ou não de uma infracção e a sua força probatória;
 - o seu carácter indispensável;
 - o nível de sensibilidade (em que medida a sua divulgação pode lesar os interesses da pessoa ou empresa em questão);
 - uma apreciação preliminar quanto à gravidade da infracção alegada.
- Aplicam-se as mesmas considerações aos processos nos termos do Regulamento das concentrações nos casos em que a Comissão considera que a divulgação de informações é necessária para efeitos do processo ⁽⁶⁾.
25. Quando a Comissão tenciona divulgar informações, a pessoa ou empresa em causa deve ter a possibilidade de fornecer uma versão não confidencial dos documentos que contêm tais informações, com o mesmo valor probatório que os documentos originais ⁽⁷⁾.

C. Quando é concedido acesso ao processo?

26. Antes da notificação da comunicação de objecções da Comissão nos termos das disposições do ponto 1, as partes não têm qualquer direito de acesso ao processo.

⁽¹⁾ Ver ponto 40.

⁽²⁾ Ver ponto 35.

⁽³⁾ Contudo, os segredos comerciais ou outras informações confidenciais fornecidos a uma associação comercial ou profissional pelos seus membros não perdem a sua natureza confidencial em relação a terceiros e, consequentemente, não poderão ser transmitidos aos autores da denúncia. Ver processos apensos 209 a 215 e 218/78, *Fedetab*, Col. 1980, p. 3125, ponto 46.

⁽⁴⁾ Ver pontos 35-38 no que se refere ao pedido apresentado às empresas no sentido de identificarem as informações confidenciais.

⁽⁵⁾ Ver n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de execução.

⁽⁶⁾ N.º 1 do artigo 18.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽⁷⁾ Ver ponto 42.

1. *Em processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado*
27. O acesso ao processo será concedido mediante pedido, normalmente uma única vez, na sequência da notificação às partes da comunicação de objecções da Comissão, por forma a garantir o princípio da paridade de meios e para proteger os seus direitos de defesa. Por conseguinte, regra geral não será concedido acesso às respostas das outras partes às objecções da Comissão.

Contudo, uma parte terá acesso aos documentos recebidos após a notificação da comunicação de objecções em fases posteriores do procedimento administrativo, quando tais documentos possam constituir novos elementos de prova — quer de acusação quer de defesa — no que se refere às alegações formuladas relativamente a essa parte na comunicação de objecções da Comissão. Trata-se, em especial, de casos em que a Comissão pretende utilizar novos elementos de prova.

2. *Em processos nos termos do Regulamento das concentrações*
28. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Regulamento das concentrações e do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações, as partes notificantes terão acesso ao processo da Comissão mediante pedido em todas as fases do processo, após a notificação da comunicação de objecções da Comissão e até à consulta do Comité Consultivo. Em contrapartida, a presente comunicação não prevê a possibilidade de disponibilização de documentos antes de a Comissão notificar as suas objecções às empresas, nos termos do Regulamento das concentrações ⁽¹⁾.

III. QUESTÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS AUTORES DAS DENÚNCIAS E OUTROS INTERESSADOS DIRECTOS

29. A presente secção diz respeito às situações em que a Comissão pode ou deve conceder aos autores das denúncias acesso a determinados documentos incluídos no seu processo, no âmbito de processos antitrust, e a outros interessados directos no âmbito de processos de concentrações. Independentemente da redacção utilizada nos regulamentos de execução no domínio antitrust e de controlo das concentrações ⁽²⁾, estas duas situações são distintas — em termos de âmbito, prazos e direitos — do acesso ao processo, tal como definido na anterior secção da presente comunicação.

A. Fornecimento de documentos aos autores das denúncias em processos antitrust

30. O Tribunal de Primeira Instância declarou ⁽³⁾ que os autores das denúncias não têm os mesmos direitos e garantias que as partes objecto da investigação. Por conseguinte, os autores das denúncias não podem exigir um direito de acesso ao processo equivalente ao estabelecido para as partes.
31. Contudo, o autor de uma denúncia que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de execução, tenha sido informado da intenção da Comissão de rejeitar a sua denúncia ⁽⁴⁾, pode solicitar o acesso aos documentos em que a Comissão baseou a sua avaliação preliminar ⁽⁵⁾. O autor da denúncia terá acesso a esses documentos uma única vez, após ter recebido a carta que o informa da intenção da Comissão de rejeitar a sua denúncia.
32. Os autores das denúncias não beneficiam de direito de acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais que a Comissão tenha obtido durante a sua investigação ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Esta questão é tratada no documento da Direcção-Geral da Concorrência «DG COMP Best Practices on the conduct of EC merger control proceedings», disponível no sítio web da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html.

⁽²⁾ Ver n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de execução que refere «acesso a documentos» pelos autores da denúncia e o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações que refere «o acesso ao processo» para os outros interessados directos «na medida em que tal seja necessário para efeitos da elaboração das suas observações».

⁽³⁾ Ver processo T-17/93 *Matra-Hachette SA / Comissão*, Col. 1994, p. II-595, ponto 34. O Tribunal de Justiça decidiu que os direitos de terceiros, tal como previstos no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962 (agora substituído pelo artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003), se limitavam ao direito de participar no procedimento administrativo.

⁽⁴⁾ Através de uma carta nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de execução.

⁽⁵⁾ Ver n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de execução.

⁽⁶⁾ Ver n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento de execução.

B. Fornecimento de documentos a outros interessados directos em processos de concentrações

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações, no âmbito dos processos de concentrações, o acesso ao processo será também facultado, mediante pedido, aos outros interessados directos que tenham sido notificados das objecções, na medida em que tal seja necessário para efeitos da elaboração das suas observações.
34. Esses outros interessados directos são as partes no projecto de concentração que não as partes notificantes, tais como o vendedor ou a empresa objecto da concentração ⁽¹⁾.

IV. PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO ACESSO AO PROCESSO

A. Procedimento preparatório

35. Qualquer pessoa que apresente informações ou observações numa das situações a seguir enumeradas ou que apresente posteriormente outras informações à Comissão no âmbito do mesmo processo, deve identificar claramente quaisquer dados que considere confidenciais, apresentando a respectiva justificação, e fornecer uma versão não confidencial em separado, até ao final do prazo estabelecido pela Comissão para a apresentação de observações ⁽²⁾.
- a) Em processos antitrust
- um destinatário de uma comunicação de objecções da Comissão que apresente as suas observações relativamente a essas objecções ⁽³⁾;
 - um autor de uma denúncia que apresente as suas observações relativamente a uma comunicação de objecções da Comissão ⁽⁴⁾;
 - qualquer outra pessoa singular ou colectiva que solicite ser ouvida e demonstre um interesse suficiente, ou que seja convidada pela Comissão a apresentar os seus pontos de vista, que apresente os seus pontos de vista por escrito ou numa audição oral ⁽⁵⁾;
 - um autor de uma denúncia que apresente observações relativamente a uma carta da Comissão informando-o da sua intenção de rejeitar essa denúncia ⁽⁶⁾.
- b) Em processos de concentrações
- as partes notificantes ou outros interessados directos que apresentem observações relativamente às objecções da Comissão adoptadas tendo em vista tomar uma decisão relativa a um pedido de derrogação da suspensão de uma concentração e que prejudiquem uma ou mais dessas partes, ou relativamente a uma decisão provisória adoptada sobre a matéria ⁽⁷⁾;
 - partes notificantes destinatárias de uma comunicação de objecções da Comissão, outros interessados directos que tenham sido informados de tais objecções ou partes a quem a Comissão tenha dirigido objecções tendo em vista a aplicação de uma coima ou de uma sanção pecuniária compulsória, que apresentem as suas observações sobre as objecções ⁽⁸⁾;
 - terceiros que solicitem ser ouvidos ou qualquer pessoa singular ou colectiva convidada pela Comissão a apresentar observações, que apresentem as suas observações por escrito ou numa audição oral ⁽⁹⁾;
 - qualquer pessoa que apresente observações ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento das concentrações.

⁽¹⁾ Ver alínea b) do artigo 11.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽²⁾ Ver n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento de execução e n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽³⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento de execução.

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de execução.

⁽⁵⁾ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Regulamento de execução.

⁽⁶⁾ Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de execução.

⁽⁷⁾ Artigo 12.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽⁸⁾ Artigo 13.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽⁹⁾ Nos termos do artigo 16.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

36. Além disso, a Comissão pode solicitar às empresas ⁽¹⁾, em todos os casos em que apresentem ou tenham apresentado documentos, que identifiquem os documentos ou partes de documentos que entendam conter segredos comerciais ou outras informações confidenciais que lhes pertençam e que identifiquem as empresas relativamente às quais esses documentos devem ser considerados confidenciais ⁽²⁾.
37. A fim de poder identificar rapidamente os pedidos de confidencialidade referidos no ponto 36, a Comissão pode estabelecer um prazo para que as empresas: (i) justifiquem o seu pedido de confidencialidade relativamente a cada um dos documentos ou partes dos documentos; (ii) forneçam à Comissão uma versão não confidencial dos documentos, com as passagens confidenciais suprimidas ⁽³⁾. Em processos antitrust, as empresas em causa devem também fornecer, dentro do referido prazo, uma descrição concisa de cada informação suprimida ⁽⁴⁾.
38. As versões não confidenciais e as descrições das informações suprimidas devem ser elaboradas de forma a permitir que qualquer parte que tenha acesso ao processo determine em que medida as informações suprimidas podem ser relevantes para a sua defesa e, por conseguinte, se existem motivos suficientes para solicitar à Comissão o acesso às informações cuja confidencialidade foi alegada.

B. Tratamento das informações confidenciais

39. Nos processos antitrust, se as empresas não derem cumprimento às disposições referidas nos pontos 35 a 37, a Comissão pode presumir que os documentos ou declarações em questão não contêm informações confidenciais ⁽⁵⁾. Por conseguinte, a Comissão pode presumir que a empresa não se opõe a que sejam integralmente divulgados os documentos ou declarações relevantes.
40. Tanto nos processos antitrust, como nos processos nos termos do Regulamento das concentrações, caso a pessoa ou empresa em questão preencha as condições previstas nos pontos 35 a 37, na medida em que tais condições forem aplicáveis, a Comissão:
- aceitará provisoriamente os pedidos que se afigurem justificados; ou
 - informará a pessoa ou empresa em causa de que não concorda, no todo ou em parte, com o pedido de confidencialidade, quando este se afigurar manifestamente infundado.
41. A Comissão poderá alterar a sua decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade, no todo ou em parte numa fase posterior.
42. Quando a Direcção-Geral da Concorrência não concordar, desde o início, com o pedido de confidencialidade ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada e, por conseguinte, tencionar divulgar as informações em causa, concederá à pessoa ou empresa em questão a oportunidade de apresentar as suas observações. Nestes casos, a Direcção-Geral da Concorrência informará por escrito a pessoa ou empresa da sua intenção de divulgar as informações, fundamentando essa intenção, e fixará um prazo para a pessoa ou empresa apresentar por escrito as suas observações. Se, após a apresentação destas observações, persistir um desacordo relativamente ao pedido de confidencialidade, o caso será remetido para o auditor, que deliberará no âmbito das suas funções ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Nos processos de concentrações, os princípios estabelecidos neste ponto e nos pontos seguintes aplicam-se igualmente às pessoas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações.

⁽²⁾ Ver n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações. O mesmo se aplica relativamente aos documentos recolhidos pela Comissão durante uma inspecção nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

⁽³⁾ Ver n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de execução e n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.

⁽⁴⁾ Ver n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de execução.

⁽⁵⁾ Ver artigo 16.º do Regulamento de execução.

⁽⁶⁾ Ver artigo 9.º da Decisão da Comissão de 23.5.2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência, JO L 162 de 19.6.2001, p. 21.

43. Quando existir o risco de que uma empresa, em condições de exercer uma pressão económica ou comercial muito significativa sobre os seus concorrentes ou sobre os seus parceiros comerciais, clientes ou fornecedores, venha a adoptar medidas de represália contra eles devido à sua colaboração na investigação realizada pela Comissão ⁽¹⁾, a Comissão protegerá o anonimato dos autores, concedendo acesso a uma versão não confidencial ou a um resumo das respostas em questão ⁽²⁾. Os pedidos de anonimato em tais circunstâncias bem como os pedidos de anonimato nos termos do ponto 81 da Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de denúncias ⁽³⁾ serão tratados em conformidade com o disposto nos pontos 40 a 42.

C. Modalidades de acesso ao processo

44. A Comissão pode decidir dar acesso ao processo segundo uma das seguintes modalidades, tomando devidamente em consideração as capacidades técnicas das partes:
- através de CD-ROM ou qualquer outro suporte electrónico de armazenagem de dados que possa surgir no futuro;
 - através do envio, pelo correio, de cópias em suporte papel dos documentos acessíveis;
 - através de um convite para consultar os documentos acessíveis, ou partes desses documentos, nas instalações da Comissão.
- A Comissão poderá optar por qualquer combinação destes métodos.
45. Por forma a facilitar o acesso ao processo, as partes receberão uma lista enumerativa dos documentos que constituem o processo da Comissão, tal como definido no ponto 8.
46. É concedido acesso aos elementos de prova contidos no processo da Comissão, na sua forma original. A Comissão não é obrigada a fornecer uma tradução dos documentos do processo ⁽⁴⁾.
47. Se uma parte considerar que, após ter obtido acesso ao processo, necessita, para efeitos da sua defesa, de tomar conhecimento de determinadas informações não acessíveis poderá apresentar um pedido justificado para o efeito à Comissão. Se os serviços da Direcção-Geral da Concorrência não se encontrarem em posição de poder aceitar o pedido e se a parte em causa não concordar com este ponto de vista, o assunto será resolvido pelo auditor, que deliberará no âmbito das suas funções ⁽⁵⁾.
48. O acesso ao processo nos termos da presente comunicação é concedido desde que as informações assim obtidas apenas sejam utilizadas para efeitos do processo judicial ou administrativo com vista à aplicação das regras de concorrência da Comunidade em questão no processo administrativo conexo ⁽⁶⁾. Caso, em qualquer altura, as informações sejam utilizadas para outros fins, com a participação de um advogado do exterior, a Comissão pode comunicar o incidente à Ordem a que pertence tal advogado, tendo em vista uma acção disciplinar.
49. Excepto no que se refere aos pontos 45 e 47, o disposto na presente secção C aplica-se igualmente à concessão de acesso aos documentos aos autores das denúncias (em processos antitrust) e a outros interessados directos (em processos de concentrações).

⁽¹⁾ Ver ponto 19.

⁽²⁾ Ver processo T-5/02, *Tetra Laval / Comissão*, Col. 2002, p. II-4381, pontos 98, 104 e 105.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JO C 101 de 27.4.2004, p. 65.

⁽⁴⁾ Ver processo T-25/95 e outros *Cimenteries*, ponto 635.

⁽⁵⁾ Ver artigo 8.º da Decisão da Comissão de 23.5.2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência, JO L 162 de 19.6.2001, p. 21.

⁽⁶⁾ Ver n.º 4 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de execução, respectivamente, e n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento de execução do Regulamento das concentrações.